

EXCELENTE SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES/ES

PROCESSO N° 3266/2025

INDICAÇÃO Nº: 307/2025
LINHARES – ES 11 de março de 2025

ALYSSON F. G. REIS, autoridade representante do poder Legislativo Municipal, com assento neste palácio legislativo, vem respeitosamente, diante de Vossa Excelência, apresentar a seguinte proposição:

INSTALAÇÃO DE ABRIGO NO PONTO DE ÔNIBUS NA AVENIDA SAMUEL BATISTA CRUZ (ALTURA DO NUMERO 3958), BEM COMO EM OUTROS LOCAIS DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PASSAGEIROS AO LONGO DA VIA – LINHARES ES.

Alicerçado no Art. 125, inciso II do Regimento Interno, movida por extrema necessidade social e oriunda de astronômico clamor popular.



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3800380038003800380038003A0050005004D00. Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

JUSTIFICATIVA

Chegou até este gabinete o clamor de alguns municípios no sentido de pedir providências quanto ao fato que vem ocorrendo no endereço supra citado, que é a falta de abrigo no ponto de ônibus.

Esse pedido gerou uma visita in loco, e mais uma vez foi constatada a falta que faz esse abrigo no ponto de ônibus objeto desta proposição. Trata-se de um local de grande movimento de pessoas, dentre elas idosos, pais e mães com seus filhos, mulheres lactantes, portadores de deficiência, etc, ficando expostas ao clima seja sob sol ou chuva e que merecem mais atenção desta municipalidade.

Assim, sabendo do nosso papel constitucional, nobre autoridade gestora, este legislador vem assessorá-lo, apresentando e indicando solução para esta mazela pública.

Como ensina o grande mestre Helly Lopes Meirelles em sua *opus magnum Direito Municipal Brasileiro*, “a função de assessoramento da Câmara é feita ao prefeito em forma de Indicação, a Indicação [...] é sugestão do Legislativo ao Executivo para a prática ou abstenção de atos administrativos da competência exclusiva do prefeito”.¹

Visto a extrema relevância da Indicação - uma vez que os usuários precisam esperar em pé, sob o sol escaldante ou chuva, esta mazela afronta diretamente o princípio da dignidade humana, princípio magno constitucional, esculpido no Art. 1º, Inc. III da Carta da República.

A dignidade humana é o princípio supremo, posto que este possui duas características impares, (i) universalidade e (ii) atemporalidade; existente em todas civilizações e épocas. Larry Richards², renomado erudito estadunidense, mui sabiamente explicando a visão que os autores bíblicos possuíam do homem, leciona:

Se outros são criados à imagem e semelhança de Deus, **devem ter valor e importância como indivíduos**, quaisquer que sejam as fraquezas que apresentem. Quando eu compreender que todos os seres humanos compartilham da imagem e semelhança de Deus, eu tratarei os outros com respeito³. (Negrito nosso)

¹ MEIRELLES, Helly Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 16. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007. p. 623.

² Lawrence O. Richards (1931-2016) foi o escritor mais proeminente e prolífico nos círculos evangélicos durante a última metade do século XX. Formado em filosofia pela mundialmente renomada Universidade de Michigan, com mestrado em teologia pelo Dallas Theological Seminary e PhD de duplo grau em ensino religioso e psicologia social pela prestigiada Northwestern University, ele escreveu grandes obras sobre a filosofia geral da educação cristã, renovação da igreja, ministério da criança/juventude, liderança, ministério dos leigos, ensino da Bíblia; bem como foi escritor de dicionários, encyclopédias e comentários bíblicos. Ao final de sua vida erudita, Richards havia escrito mais de 200 obras literárias, lançadas em mais de 40 países, traduzidas em diversas línguas.

³ Autenticidade: A autenticidade das informações contidas neste documento pode ser verificada no site <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>. O documento é assinado digitalmente com a Chave Digital de Linhares, conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Escreve o ministro da Corte Suprema, Luís Roberto Barroso que, “o constitucionalismo democrático tem por fundamento e objetivo a dignidade da pessoa humana”⁴. E conclui ele lecionando que “o direito existe para realizar determinados fins sociais, certos objetivos ligados à justiça, à segurança jurídica, à dignidade da pessoa humana e ao bem-estar social”⁵.

Nas palavras de Barroso (2018), o princípio da dignidade da pessoa humana é na verdade, a bússola norteadora, o parâmetro maior e o alvo que deve ser buscado, para a aplicabilidade de qualquer direito em um estado democrático, esteja este positivado ou não.

Pedimos que o setor responsável, quando estiver executando devido reparo ou possa nos apresentar alguma resposta, anexe também as imagens do serviço realizado.

Desta forma solicitamos que essa respeitável casa **NOTIFIQUE** a **SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS**, para que haja **URGENTEMENTE** com os devidos reparos.

Nestes termos,
solicito vosso deferimento, honorífico presidente.



IMAGENS

IMAGEM 1



IMAGEM 2



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com código identificador 200380038003800380030003A005A00052004DOC. Documentos assinados digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300300035003800320031003A005000

Assinado eletronicamente por **ALYSSON FRANCISCO GOMES REIS** em 12/03/2025 16:52
Checksum: **346DC31F7F0C91041F69B67E63AE71E5FA7F1825EF40E02E3AA9426D6CD1C10E**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com código identificador 3300300035003800320031003A0050004004DOC. Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.